



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Lei Complementar Nº 010 de 21 de fevereiro de 2017.

Institui e implanta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFs-E) e dá outras providências, nos termos que especifica esta Lei.

O povo do Município de Itanhandu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Itanhandu-MG, a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – **NFs-E**.

Art. 2º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – **NFs-E**, deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviços pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, devidamente inscritos no Cadastro Mobiliário da Prefeitura.

§ 1º - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – **NFs-E**, constitui em documento gerado e armazenado eletronicamente em sistema próprio em execução no Município, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

§ 2º - Caberá ao regulamento disciplinar a forma de emissão e as especificações da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – **NFs-E**.

§ 3º - Os prestadores de serviços que deixarem de emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – **NFs-E**, ficam sujeitos à penalidade correspondente a **50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal** vigente no município, independentemente do pagamento do imposto relativo à operação realizada.

§ 4º - Ficam excluídos das penalidades previstas no § 3º deste artigo, os profissionais classificados no Cadastro Mobiliário do Município, como os profissionais autônomos e os regularmente inscritos no MEI.

Art. 3º- No caso de eventual impedimento da emissão “on line” da NFs-E, o prestador de serviço emitirá **Recibo Provisório de Serviços – RPS**, na forma prevista em regulamento.

§ 1º- O Recibo Provisório de Serviços, deverá ser encaminhado para a Secretaria Municipal de Finanças – Setor de Tributação até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao de sua emissão, para fins de conversão em NFs-E.

§ 2º - O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade depois de transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º- A não conversão do RPS em NFs-E, ou a sua conversão fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços à penalidade prevista no § 3º do Art. 2º, desta Lei.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

Art. 4º - Os contribuintes do ISSQN obrigados à emissão da NFs- E deverão afixar nos seus estabelecimentos, em local visível, placa contendo a informação de que o prestador de serviço é obrigado a emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

Art. 5º - Os prestadores de serviços que deixarem de cumprir as obrigações previstas nesta Lei, ficam sujeitos à penalidade fixadas no § 3º do Art. 2º, desta Lei por cada uma das infrações eventualmente cometidas.

Art.6º - Fica O executivo Municipal autorizado a regulamentar esta Lei, por Decreto.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir da expedição dos atos regulamentares necessários à sua execução.

Itanhandu-MG, em 21 de fevereiro de 2017.

Evaldo Ribeiro de Barros
Prefeito de Itanhandu – MG

Maria Aparecida da Silva Ribeiro
Secretária de Administração e Finanças

CERTIDÃO
Certifico que o(a) <u>L.C. 10/</u>
<u>2017</u>
foi publicado(a) no quadro de avisos
do Paço Municipal de Itanhandu em
<u>21 / 02 / 2017</u>

Maria Aparecida da Silva Ribeiro
Secretária Municipal de Administração e Finanças
Matrícula: 8913





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ITANHANDU – MINAS GERAIS

MEMO 025/2017 - ADM

Itanhandu, 02 de Março de 2017.

Ilma Senhorita

Maria Aparecida da Silva

DD. Fiscal de Tributos

Itanhandu - MG

Ref.: Lei Complementar 010 (encaminha)

Prezada Senhorita,

Encaminho-lhe original da Lei Complementar 010, de 21 de fevereiro de 2017 para que a mesma seja implantada no município.

Atenciosamente,


Maria Aparecida da Silva Ribeiro
Secretária Municipal de Administração e Finanças

*Recebi em
02/03/17*

